

NAJARA FLAUZINO FERRO

**LEGISLAÇÃO *ANTIDOPING*: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SEU
CARÁTER PUNITIVO.**

Brasília
2014

NAJARA FLAUZINO FERRO

**LEGISLAÇÃO *ANTIDOPING*: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SEU
CARÁTER PUNITIVO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Humberto Fernandes de
Moura

Brasília
2014

FERRO, NajaraFlauzino Ferro.

Legislação Antidoping: Uma Análise Crítica do seu Caráter Punitivo.
56 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Professor Humberto Fernandes de Moura

NAJARA FLAUZINO FERRO

**LEGISLAÇÃO ANTIDOPING: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SEU
CARÁTER PUNITIVO.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Professor Humberto Fernandes de
Moura

Brasília, 05 de maio de 2014.

Banca Examinadora:

Humberto Fernandes de Moura
Orientador

Examinador

Examinador

A meu pai, que sempre acreditou na minha capacidade e investiu para que eu pudesse alcançar meus objetivos. Um exemplo de homem.

À minha amada mãe, que esteve ao meu lado em todos os momentos difíceis dessa jornada;

À minha irmã, que como Educadora Física e Atleta, sempre me estimulou a praticar esportes.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, nos momentos de alegria e também de tristezas, entendendo minha ausência e estando sempre presentes.

Ao meu namorado, que compreendeu os meus dias de estudo e esteve ao meu lado como meu companheiro.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Edson Ferreira, por todos os ensinamentos e por toda a paciência e compreensão nos momentos difíceis ao longo destes dois últimos semestres.

À minha família, simplesmente por serem meu eixo, e a razão deste sonho se concretizar.

Aos amigos e aos colegas de trabalho, que tanto me apoiaram.

Em especial, ao professor e novo orientador Humberto Fernandes de Moura, que me auxiliou no momento mais crítico da minha graduação, e me deu luz para concluir minha monografia. Serei eternamente grata pelos ensinamentos e pela paciência comigo. E claro, por acreditar no meu trabalho.

“O querer é o início do conseguir.”

Autor Desconhecido

RESUMO

O uso de substâncias dopantes é tema recorrente no cenário esportivo mundial. O presente trabalho trata da discussão sobre a criminalização ou a legalização do *doping*. A doutrina se posicionou sobre o tema, considerando que o *doping* fere o Espírito Desportivo e o *Fair Play*, no âmbito da ética nos esporte e da isonomia nas competições. Entretanto, o ordenamento jurídico ainda não tratou do uso das substâncias dopantes para práticas desportivas como um tipo penal. No Brasil, a questão é tratada atualmente como sendo apenas disciplinar e, por isso, os atletas que usam as substâncias consideradas proibidas são punidos administrativa ou civilmente, dentro da própria Justiça Desportiva. Tendo em vista dois grandes eventos esportivos se aproximando, Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol e os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, o Brasil busca adequar-se aos padrões internacionais esportivos e, para isso, precisa se posicionar diante dessa discussão. Deste modo, o presente estudo pretende discorrer sobre o conceito e o controle do *doping*, os resultados positivos sobre o uso de substâncias proibidas encontradas nos exames realizados nos indivíduos selecionados e suas repercussões, tanto para o mundo esportivo quanto para a vida dos atletas identificados, a legislação nacional, a estrutura da Justiça Desportiva e as legislações pertinentes ao assunto.

Palavras chave: *Doping*. Criminalização. Legalização. Justiça Desportiva. Atletas. Jogos Olímpicos.

ABSTRACT

The use of performance-enhancing drugs is a recurring theme in world sports scene. This paper focuses the discussion on the criminalization or legalization of doping. The doctrine was positioned on the subject, whereas the doping Hurts Sportsmanship and Fair Play within the ethics of equality in sports and competitions. However, the law has not yet addressed the use of performance-enhancing drugs for sports practice as a criminal offense. In Brazil, the issue is currently being treated as just discipline and therefore athletes using banned substances considered are punished civilly or administrative, within the Sports Justice itself. Considering two major sporting events approaching, FIFA World Cup 2014 Football and the Olympic Games of Rio de Janeiro, Brazil seeks to conform to international standards and sports, for that you need to stand on this discussion. Thus, this study aims to discuss the concept and doping control, the positive results on the use of prohibited substances found in tests performed in selected individuals and their repercussions for both the sports world and for the lives of athletes identified, the national legislation, the structure of Sports Justice and the pertinent legislation.

Keywords: Doping. Criminalization. Legalization. Sports Justice. Athletes. Olympics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O DOPING E SUAS CARACTERÍSTICAS	12
1.1. DEFINIÇÃO E CONCEITOS.....	12
1.2. O <i>DOPING</i> NOS ESPORTES ANTES DO CÓDIGO MUNDIAL <i>ANTIDOPING</i>	15
1.3. A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNDIAL <i>ANTIDOPING</i>	19
1.4. AS DEFICIÊNCIAS DO EXAME <i>ANTIDOPING</i> E AS FRAUDES EXISTENTES .	20
1.5. OCORRÊNCIAS RELEVANTES DE <i>DOPING</i> NOS ESPORTES.....	21
2. O TRATAMENTO LEGAL DO DOPING	25
2.1. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL <i>ANTIDOPING</i>	26
2.1.1. A Convenção Internacional contra o <i>Doping</i> no Esporte.....	26
2.1.2. O Código Mundial Antidopagem – Características Gerais	27
2.1.3. O Tratamento do <i>Doping</i> Pelo CMAD.....	28
2.2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA <i>ANTIDOPING</i>	31
2.3. DA JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA.....	32
2.3.1. Competência da Justiça Desportiva.....	35
3. O CASO ALAN BIZERRA DE OLIVEIRA	37
3.1. PROBLEMÁTICA DO ESTUDO E HIPÓTESES	37
3.2. O CASO ALAN BIZERRA DE OLIVEIRA: O CONSUMO DE NEOSALDINA	37
3.2.1. Da Acusação.....	38
3.2.2. Da Defesa	38
3.2.3. Julgamento.....	39
3.3. AS NORMAS RELATIVAS À DISCIPLINA E ÀS COMPETIÇÕES DE ATLETISMO	40
3.4. ANÁLISE E PROPOSTAS	44
3.4.1. Análise do Estudo de Caso	44
3.4.2. Propostas Consideradas	45
3.5. A CRIMINALIZAÇÃO OU A LEGALIZAÇÃO DO DOPING.....	46
CONCLUSÃO.....	49
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51
ANEXO I – Processo de Alan Bizerra de Oliveira	54

INTRODUÇÃO

A superação é uma característica humana que tem como impulso a necessidade de vencer os desafios que se apresentam. Superando dificuldades, limitações ou simplesmente para fins de atender uma necessidade interior de prova de poder, o ser humano busca atingir o inalcançável, sempre na busca de novos horizontes que se apresentam em seu ideal psicológico.

No mundo esportivo, a superação é caracterizada por comparação com o desempenho de outros esportistas, para fins de se escolher o melhor. O espírito competitivo muitas vezes se sobrepõe ao que é eticamente permitido, e a necessidade de vencer, seja por motivos de foro íntimo ou apenas financeiros, impulsionam os atletas a buscarem a maximização de seus resultados, muitas vezes utilizando-se de substâncias potencialmente dopantes, para fins do atingimento de performances extraordinárias.

Outras vezes, tais substâncias podem ser introduzidas no organismo do atleta para fins totalmente distantes dos competitivos, mas, por constarem da lista proibitiva, penalizam os referidos atletas retirando-lhes os títulos conquistados.

A justificativa do tema escolhido para o presente trabalho gira em torno do polêmico assunto do doping nas competições esportivas, bem como sua criminalização na justiça desportiva. Tendo em vista que o Brasil sediará dois dos mais importantes eventos esportivos mundiais - Copa do Mundo FIFA de futebol 2014, e Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro, o assunto é atual e merece ser estudado mais profundamente.

Nesse diapasão pergunta-se: até que ponto o uso de substâncias potencializadoras do desempenho físico, muscular e psicológico de um atleta pode ser considerado para fins de punição? Os controles existentes utilizam técnicas avançadas ou estão penalizando erroneamente os atletas? Quais as consequências para o organismo dos atletas que utilizam tais recursos? E quais as penalidades para os que desses mecanismos lançam mão? Pretende-se discorrer sobre a criminalização do *doping* na justiça desportiva para fins de um melhor conhecimento sobre o assunto. Para isso, o presente estudo foi assim dividido:

O Capítulo 1 trata do *doping* e suas características, trazendo sua definição e o tratamento que era dado ao assunto antes e após a criação do Código Mundial *antidoping*,

abordando as deficiências dos exames *antidoping* e as fraudes cometidas para fins de alteração do resultado dos mesmos. Por fim, o capítulo retrata ocorrências relevantes de Doping no mundo dos esportes.

O Capítulo 2 traz o tratamento legal do *doping*, desde a legislação internacional sobre o assunto, particularmente sobre o Código Mundial Antidopagem, a legislação brasileira *antidoping* e a competência da justiça desportiva brasileira.

O Capítulo 3 traz o Estudo de Caso proposto que na espécie traduz-se pelo “Caso Alan Bizerra de Oliveira”, corredor condenado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro por uso de substância proibida, sua problemática e hipóteses, a acusação, defesa e julgamento do referido atleta, a análise do referido caso bem como o levantamento de algumas propostas sobre uma melhor dosagem entre ato cometido e a pena aplicada. No mesmo capítulo também se discute a criminalização ou a legalização do *doping*, como hipóteses consideradas.

Por fim, as conclusões finais, que trazem um apanhado geral do estudo aqui realizado bem como as referidas reflexões sobre o assunto.

1. O DOPING E SUAS CARACTERÍSTICAS

A sociedade Brasileira está se preparando este ano para um grande evento: a Copa do Mundo de Futebol. Contudo, pouco se sabe acerca dos métodos utilizados para evitar o uso de substâncias proibidas, bem como as repercussões punitivas de tal prática. Neste capítulo será tratado o conceito de *doping* e suas diversas características.

Também será abordado no primeiro capítulo da presente monografia, como o *doping* era tratado antes do Código Mundial Antidopagem e como é o entendimento do assunto até os dias de hoje.

Muito importante elencar ocorrências relevantes, para facilitar o entendimento do assunto, e organizar cronologicamente os fatos, buscando a evolução dos testes *antidoping*.

1.1. DEFINIÇÃO E CONCEITOS

O *doping* ainda é um conceito em construção e, por isso, ainda não possui sua definição completa. Entretanto, houve uma série de evoluções ao longo da história desportiva. O Comitê Olímpico Internacional luta contra o *doping*, em favor do espírito do esporte, determinando regras *antidoping* consideradas regras da concorrência:

“[...] sendo regras desportivas que regem as condições em que o esporte é jogado. Pressupõe-se, deste modo, que todos os participantes (atletas e atletas de apoio pessoal) e outras pessoas que aceitam estas Regras como condição de participação concordaram em cumprir as referidas Regras. O Conselho Executivo do COI é responsável por estabelecer as políticas, diretrizes e procedimentos no que diz respeito a luta contra a dopagem, incluindo a gestão *anti-doping* e o cumprimento dos regulamentos internacionalmente aceitos, incluindo o Código Mundial. (COI, Anti-Doping Rules, London, 2012, Preamble)”

Segundo Verroken (2000) no inglês, o verbo *to dope* há algum tempo é um termo conhecido no mundo do esporte para indicar administração de drogas a cavalos a fim de melhorar o seu desempenho. Entretanto, o termo *doping* apareceu pela primeira vez em dicionários da língua inglesa em 1889 e novamente fazia referência aos esportes com

participação de equinos como “mistura de narcóticos utilizados para diminuir o rendimento de cavalos de corrida (dos adversários)”.

Afirma Moura Santos (2007) que, em 1952 a Confederação Alemã de Desportos fez a primeira definição de *doping*, porém a definição aceita é:

“*Doping* é a tentativa de aumento não fisiológico da capacidade de desempenho do esportista, por meio da utilização (ingestão, injeção ou aplicação) de substâncias pelo próprio esportista ou por auxiliar (líder da equipe, treinador, acompanhante, médico ou massagista), antes ou durante a competição, e, no caso de esteroides anabólicos, também no treinamento.” (MOURA SANTOS, 2007, p.132)

A primeira definição de dopagem apresentada pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) foi publicada durante os Jogos Olímpicos do México em 1968 como sendo a administração ou uso de agentes estranhos ao organismo ou de substâncias fisiológicas em quantidade anormal, capazes de provocar no atleta, no momento da competição, um comportamento anormal, positivo ou negativo, sem correspondência com a sua real capacidade orgânica e funcional. Na época o COI queria, por meio da definição, algo que abrangesse farmacologia, toxicologia, clínica, ética, educação e regionalismo (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS E COMBATE DO DOPING – ABCD, 2002).

Informa Moura Santos (2007) que o protocolo do Programa de Drogas do Comitê Olímpico dos Estados Unidos afirma que *doping* é a administração ou o uso, por parte de um atleta, de qualquer substância fisiológica tomada em quantidade anormal com a única intenção de aumentar de maneira artificial e desleal seu desempenho em uma competição.

“Também há *doping* decorrente da necessidade de tratamento médico com alguma substância que, por sua natureza, dose ou aplicação também aprimore o desempenho do atleta na competição de maneira artificial, sendo, portanto, ilegal.” (MOURA SANTOS, 2007, p.133)

Muitas definições surgiram com o passar de todos esses anos, todas elas procurando mostrar que a ação do atleta em usar substâncias que modificariam seu desempenho, era errada e proibida. A portaria MEC nº 531, de 10 de julho de 1985, se posicionou acerca do controle da dopagem nos jogos de futebol, de acordo com seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º: Conceitua-se como doping a substância, o agente ou meio capaz de alterar o desempenho do atleta por ocasião de competição esportiva.”

“Art. 2º: Por dopagem se entende a ministração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou meio capaz de alterar artificialmente o seu desempenho em competição esportiva.”

O *doping*, segundo a doutrina, pode ser classificado sob dois aspectos. Quanto à ação, o *doping* poderá ser positivo ou negativo e quanto à natureza, pode ser químico, psicológico ou bioquímico. Entende-se por *doping* positivo:

“Aquele que se realiza para o efeito de acordar, no paciente, maior vivacidade, mais resistência e mobilidade. Geralmente é, nos domínios do esporte, pretendido por via de substâncias excitantes do tipo anfetamínico.” (WADA, 2004)

Ou seja, resume-se como *doping* positivo aquele que tem como finalidade a vitória nos esportes e na competição. Já o *doping* negativo, é o utilizado para facilitar a vitória do adversário, como no caso das fraudes empregando tranquilizantes na água de outro atleta, por exemplo. Portanto, o *doping* negativo é o uso de substâncias para diminuição da capacidade do competidor.

O *doping* físico, conforme a WADA (2004) “é aquele realizado através de agentes mecânicos, elétricos, eletrônicos, ionizantes e raios ultravioletas”. Quando o termo usado é o de emprego de medicamentos, drogas e substâncias químicas dopantes, trata-se do *doping* químico, e por último e não menos importante o *doping* bioquímico, o famoso *doping* que faz uso de esteroides anabolizantes e anabólicos.

No Brasil existe um conceito que se formou através das influências de conceitos em outros países, bem como a presença de algumas definições já feitas em algumas competições.

Conceitua-se como *doping*, segundo as Normas *Antidoping* de 2004, do Ministério do Esporte e Conselho Nacional do Esporte, como uma substância endógena ou exógena, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, a sua saúde ou espírito de jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela. (WADA, 2004).

Já dopagem é a administração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, prejudicar a sua saúde ou

comprometer o espírito de jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela. (WADA, 2004).

Ainda de acordo com as Normas Antidoping, as substâncias proibidas pelo COI em competição são:

“Estimulantes, Narcóticos, Canabinóides, Agentes Anabólicos, Hormônios Peptídicos, Beta-2 agonista, Agentes com atividades anti-estrogênica, Agentes mascarantes, Glicocorticóides e os métodos proibidos são: Aumento de carreadores de oxigênio, como o doping sanguíneo e qualquer outro produto que aumente a captação de transporte ou o aporte de oxigênio; manipulação farmacológica, química ou física da urina e doping genético. Já fora de competição as substâncias proibidas são: Agentes anabólicos, hormônios peptídicos, Beta-2 agonista (somente o clenbuterol, quando sua concentração na urina for maior do que 1.000 ng/ml), Agentes com atividades antiestrogênicas e Agentes mascarantes.” (COI)

Como cita Roxin (2011), várias definições são dadas, ainda não se chegou a uma tão sonhada uniformização. Entretanto, pode-se concluir que muito está sendo feito para isso. Contudo, é certo que, de maneira geral, o uso de substâncias que possam modificar a capacidade do atleta, antes ou durante as competições, estando essas substâncias presentes na lista de substâncias dopantes, é considerado *doping*.

1.2. O DOPING NOS ESPORTES ANTES DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING

O uso de substâncias dopantes é um tema recorrente no mundo contemporâneo. Todavia, tal qual como se aceita fere princípios éticos e morais da sociedade.

Informa Tavares (2006) que resultados de um estudo realizado em Sidney na Austrália indicaram que a atitude dos atletas em relação ao *doping* é condicionada por um processo de mediação entre valores morais, racionalidade instrumental e valores sociais. Dessa maneira seria possível resenificar o esporte moderno a partir de valores e atitudes de seus praticantes.

Reportagem do Globo.com, intitulada “A história do *doping* nos esportes”, datada de 16/08/2009 ¹ informa que já se tinha notícia desde a Antiguidade, que os atletas utilizavam substâncias para fins de potencializar suas capacidades esportivas. Assim tem-se, por

¹Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL1267929-5603,00-A+HISTORIA+DO+DOPING+NOS+ESPORTES.html>

exemplo, os jogos olímpicos da Antiguidade, em 800 antes de Cristo, onde os atletas bebiam chás de diversas ervas e usavam óleos e cogumelos para melhorar do seu desempenho. No século 19 tornou-se popular entre os atletas uma bebida chamada “Vin Mariani”, à base de folhas de cocaína, que levava o nome do alquimista que a produzia.

Continua a reportagem relatando que os primeiros jogos da era moderna, organizados pelo barão de Coubertin, francês – eleito secretário-geral do recém-fundado Comitê Olímpico Internacional, no Congresso de Paris, em 1894, seriam realizados em 1900, em Atenas. Entretanto, o grego Demetrius Vikelas, presidente do comitê, sugeriu e bancou a realização dos Jogos em 1896. Tal evento marca o aparecimento das “bolinhas”, esferas contendo diversas substâncias estimulantes como cocaína, efedrina e estriquinina, daí o termo “usar bola” como sinônimo de dopar-se.

“No período inicial do século 20 o uso do doping era eventual, visto que os atletas competiam pelo prazer da superação individual. As efetivas referências ao doping ocorreram durante as Olimpíadas de 1904, quando o americano Thomas Hicks, vencedor da Maratona Olímpica, foi pego no *doping*, pois havia tomado doses de estricnina e conhaque para aguentar o desgaste físico. Do mesmo modo, o sueco Hans Gunnar Liljenwall, atleta da equipe de pentatlo, foi pego no exame. Segundo o laudo, noticiado no Estado em 25 de outubro de 1968, o atleta apresentou “concentração alcoólica excessiva no sangue durante a prova de tiro”. Liljenwall e a equipe sueca vencedora do bronze devolveram a medalha. Os dirigentes tentaram anular a decisão, mas o técnico da equipe confessou que “seus atletas tinham tomado cerveja antes da prova de tiro”².

Afirma Holmes (1974) que a Olimpíada de Berlim, em 1936, marca o início da utilização política dos jogos devido à influência hitlerista da supremacia do povo ariano, sendo tal teoria contrariada por Jesse Owens, um atleta negro americano ganhador de quatro medalhas de ouro naqueles Jogos.

Gordilho (1995) diz que, tais fatos levaram o COI a criar as primeiras normas sobre as substâncias proibidas em competições olímpicas. Em 1938, o COI decidiu condenar o uso de substâncias dopantes devido ao aumento do número de evidências indiretas de *doping*, como relatos e descoberta destas substâncias nos balneários de alguns atletas durante os Jogos Olímpicos. Entretanto, por não haver controle *antidoping* específico para tais condutas, a decisão do COI traduziu-se numa medida inócua.

² Disponível em: ><http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,cerveja-foi-a-causa-do-primeiro-doping-em-olimpiada,6997,0.htm><.

Conforme relata Voy (1991) o evento da Segunda Guerra Mundial origina várias pesquisas com a finalidade de produzir substâncias para fins de manter os soldados acordados por mais tempo bem como aumentar sua resistência ao cansaço. Para fins de recuperação dos prisioneiros desnutridos dos campos de concentração, foram aperfeiçoados os usos dos hormônios anabolizantes.

Já nos jogos olímpicos tem-se a máxima de que o que vale é a vitória a qualquer preço, preço pago pela morte, nos jogos de 1960 e de 1964, de dois atletas por uso excessivo de substâncias estimulantes e hormônios. Durante os Jogos Olímpicos em Roma, em 1960, ocorre a morte de um ciclista finlandês devido a uma sobre dosagem de anfetamina detectadas na sua autópsia e em 1964 a morte de um atleta por uso extremo de esteroides anabolizantes.

Segundo Bueno (1992) o COI cria, em 1961 uma Junta Médica a qual pode ser considerada como o esboço de sua atual Comissão Médica. Tal Junta exercia sua fiscalização através da análise de marcas de injeções intramusculares e/ou endovenosas, recentes antes das competições nas Olimpíadas de 1964. Todavia, pela inexistência de legislação pertinente, muitos atletas boicotaram os controles visto que os mesmos não eram obrigatórios. Assim na evidência de *doping*, nada podia ser feito. Do mesmo modo, em 1962, a União Internacional de Ciclistas tentou realizar os primeiros controles *antidoping* sem legislação pertinente. A Bélgica é o primeiro país a estabelecer leis *antidoping* em 1965, regulamentando os controles a serem realizados na própria nação, seguida pela França no mesmo ano.

Informa Lancellotti (1996) que o primeiro controle oficial de *doping* aconteceu nos Jogos Olímpicos em Grenoble e México em 1968, devido a algumas causas de morte por uso de estimulantes no ciclismo. Após passar pela fase probatória e experimental no México, o teste *antidoping* se formalizou em Munique, incluindo nele a detecção de drogas não esteroides em grande escala e alguns esteroides anabolizantes, não sofisticados. A tecnologia era falha na questão dos anabolizantes, e houve necessidade de aprimorar a técnica.

Assim, para os Jogos Olímpicos de Munique, em 1972, a Comissão Médica do COI elaborou um guia com recomendações de como as amostras de urina deveriam ser analisadas e indicava o uso de métodos como as cromatografias em camada fina e gasosa (THIEME, 2010). Na ocasião, foram detectados o uso de coramina, cafeína e efedrina.

O nadador americano Rick Demont teve que devolver sua medalha bem como foi proibido de participar noutras categorias após ter sido detectado o uso pelo mesmo de

efedrina. Posteriormente, demonstrou-se que o mesmo usava este composto por prescrição médica desde criança para controle de sua asma. Mesmo assim, a Comissão Médica do COI considerou que o atleta deveria ter informado do seu uso antes da competição. (THIEME, 2010).

Nos Jogos Olímpicos de Montreal, em 1976 publica-se uma Lista oficial de Substâncias não Proibidas; os esteroides anabólicos foram agregados à Lista de Substâncias Proibidas; e foi a primeira vez que se analisaram amostras de animais numa Olimpíada (THIEME, 2010). Nesta olimpíada após desenvolvimento de complexas técnicas, o novo sistema de controle *antidoping*, através das técnicas de radioimmunoassay (RIA) e o gás cromatografia-espectromia de massa (CG/MS) foi colocado em prática.

Porém, já era um pouco tardia a solução, tendo em vista que o uso de esteroides anabólicos já estava muito difundido. Os médicos foram treinados para detectar qualquer sinal do uso de medicamentos e separados em times para realizarem os testes. Além disso, os três medalhistas em cada prova foram submetidos ao controle, além de outros atletas sorteados. Foram realizados 2.000 exames, que detectaram 11 casos positivos, dos quais oito de levantadores de peso. No tiro esportivo, um atleta de Mônaco de 65 anos, Paulo Cerutti, foi desclassificado por tomar anfetaminas. A polonesa Danuta Rosani, do lançamento de disco, tornou-se a primeira mulher pega no atletismo. Dos 11 casos relatados de doping em Montreal, dois foram de medalhistas de ouro e um de prata³.

A Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO) é elaborada em 1978, durante Conferência realizada em Paris. A UNESCO considera que é responsabilidade de toda a sociedade lutar contra a dopagem.

“[...] É essencial que a luta contra a dopagem mobilize os responsáveis, a níveis diferentes, nacionais e internacionais, os pais, os educadores, os profissionais de saúde, os media, os treinadores, os quadros desportivos e os próprios atletas (...)” (UNESCO, 1978).

Segundo Noret (1988), nos Jogos Olímpicos de Moscovo, em 1980, nenhum exame antidoping resultou positivo. Este surpreendente fato faz com que a Comissão Médica do COI crie, em 1981, subcomissões mais especializadas, tal como a de Dopagem e Bioquímica com o objetivo de tentar resolver os problemas constatados nestes Jogos: a testosterona não havia

³ Olimpíadas Montreal 1976 – Disponível em: ><http://montreal-1976.blogspot.com.br/p/doping.html><.

sido investigada e a cortisona e seus derivados, não tinham a possibilidade de serem controladas, uma vez que não existiam métodos capazes de detectá-las. Entretanto, as especulações com relação ao uso da testosterona e dos hormônios que não podiam ser controlados foram, na verdade, elevadíssimas.

Nos Jogos Olímpicos de Los Angeles, em 1984, houve uma única Lista de Substâncias Proibidas para todos os desportos. Já pelo avanço da tecnologia puderam-se obter resultados positivos nos controles do doping, principalmente através da cromatografia gasosa associada à espectrometria de massa que possibilitou, pela primeira vez, a realização de análises quantitativas, que permitiram detectar a dopagem, principalmente com testosterona (THIEME, 2010).

Conforme Gordillo (2000), em 1988, Rússia e os Estados Unidos firmaram acordo para o combate ao uso de drogas no esporte. Introduzem, como novidade, a obrigatoriedade de os atletas se submeterem ao exame antidoping em qualquer momento e sem aviso prévio. Assim, nos Jogos Olímpicos de Seul, em 1988, a dopagem sanguínea, as manipulações farmacológicas, químicas ou físicas foram já incluídas na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos (GORDILLO, 2000).

Em 1999 o COI realiza a Primeira Conferência Mundial sobre a Dopagem no Desporto e alguns meses depois, neste mesmo ano foi fundada a *World Anti-Doping Agency* (WADA) para fins de unificar a luta contra o uso de substâncias dopantes em todo o mundo. Esta passou a ser a responsável pelos controles antidopagem nos Jogos Olímpicos e com a intenção de harmonizar as normas antidopagem começou a elaborar o Código Mundial Antidoping (WADA, s/d).

1.3. A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING

Em 2003, durante a Segunda Conferência Mundial sobre *Doping* no Desporto, representantes de 80 nações e a maioria das federações desportivas internacionais apoiaram a elaboração do referido Código, que foi posto em vigor nas Olimpíadas de 2004 em Atenas. (WADA, s/d)

Em 2005, durante a Conferência Geral da UNESCO, aprova-se a Convenção Internacional Contra o Doping no Desporto, documento fundamental para que os países Do

mundo inteiro pudessem reconhecer a WADA, o Código Mundial Antidoping, as Normas Internacionais e estabelecer princípios comuns no âmbito da luta contra a dopagem.

Em 2007, durante a Terceira Conferência Mundial sobre Dopagem no Desporto acorda-se a necessidade de criar uma versão melhorada do Código e decide-se que a revisão do mesmo deveria ser realizada com o apoio de diferentes instituições, tais como governos, federações desportivas internacionais, entre outros. Em 2009, entra então em vigor o Código Mundial Antidoping revisado, que está vigente na atualidade. (WADA, s/d)

1.4. AS DEFICIÊNCIAS DO EXAME ANTIDOPING E AS FRAUDES EXISTENTES

Atualmente, apesar da evolução dos exames para detectar o uso de substâncias proibidas, ainda persiste o fato de não se ter certeza de quanto tempo uma substância permanece detectável no sistema. Informa Bernardino Santi, médico traumatologista e Coordenador Estadual de Dopagem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) que as drogas mais usadas no doping farmacológico são os esteroides anabolizantes. Junto com a efedrina, os anabolizantes estão entre as drogas mais utilizadas no esporte de alta performance, porque favorecem o ganho de força, melhoram a condição física na fase de treinamento e o atleta chega melhor condicionado para a competição de alto nível.

Por isso, continua Bernardino Santi, a grande preocupação das autoridades esportivas mundiais é controlar o consumo de esteroides anabolizantes. O problema é que os chamados “laboratórios do mal” conseguem criar novos produtos que, às vezes, não são detectados pelos métodos de laboratório que conhecemos hoje.

“É o caso do THG (tetrahydrogestrinona), um esteroide anabolizante criado em laboratório nos Estados Unidos, que não era detectado pelos métodos convencionais de análise e foi ministrado para vários atletas, principalmente do atletismo, do futebol americano e do beisebol. Quando foi possível detectá-lo no corpo dos atletas, alguns alegaram que haviam tomado a substância sem saber do que se tratava. É possível que isso tenha acontecido. Muitas vezes, eles obedecem sem discutir às ordens do treinador. É uma eterna briga de bandido e mocinho. Eles criam uma forma de dopar, de fabricar campeões e nós corremos atrás para descobrir o que está sendo utilizado. 4.”

Informa Santos (2003), que para os bioquímicos, “disfarçar” o uso de anabolizantes é simples. Eles mudam no composto uma vírgula, e pronto, os esteroides são irreconhecíveis

⁴ Entrevista concedida a Drauzio Varella. Disponível em: ><http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/doping/><. Acesso em: 13/03/2014.

para o teste *antidoping*. Apenas 1% dos atletas submetidos a exames *antidoping* em 1990, tiveram seus resultados positivos. Número consideravelmente baixo, tendo em vista que entre atletas o uso é comum. Cerca de 15 a 40% dos atletas, usam ou usaram esteroides (esses números são ainda maiores quando se fala de atletas praticantes de fisiculturismo e levantadores de peso).

Segundo Weineck (1991) para detectar os anabólicos na urina são usados os mapas metabólicos, e a cromatografia a gás e a espectrometria de massa são as técnicas mais sofisticadas para detectar os esteroides. Alguns atletas são submetidos aos dois testes, tendo em vista que muitos esteroides são mais difíceis de serem detectados. Já a testosterona, fez com que os cientistas desenvolvessem um meio capaz de medir o nível normal do ser humano, e utilizar um espelho entre as taxas de testosterona e epitestoterona. Porém, ainda existe uma dificuldade em saber se o atleta fez ou não o uso de testosterona, e ainda é um problema na detecção do uso de anabolizantes.

Santos (2003) informa que a lista de substâncias proibidas é grande, porém muitas substâncias ainda estão fora desta, primeiro por falta de conhecimento do suposto benefício para o atleta e segundo porque existem algumas substâncias que são incapazes de serem identificadas por enquanto. É inacreditável como o número de atletas que tentam fraudar o teste, é grande. Desde as técnicas mais simples como a ingestão excessiva de água para diluir a urina, até a injeção de urina inócua com cateter pela uretra. (SANTOS, 2013)

Complementa o autor no sentido de que, por ter um custo caro, o teste *antidoping* não é feito em todos os atletas. O COI acredita que mesmo aperfeiçoando as técnicas e diminuindo os custos, ainda assim não se chegaria a um método 100% eficaz, devido a inúmeros fatores científicos. O exame de sangue seria talvez, uma forma mais precisa, de diagnosticar o uso de esteroides anabolizantes, contudo alguns países são contra esse exame, por questões religiosas e políticas. (COI)

1.5. OCORRÊNCIAS RELEVANTES DE *DOPING* NOS ESPORTES

Diversos foram os casos de doping que repercutiram na sociedade esportiva. Carreiras de sucesso, feitos marcantes, recordes batidos e muitos atletas fazendo o uso de substâncias proibidas no esporte. Reportagem do site “Esportes.Terra”, datada de 11 de março

de 2011, intitulada “Relembre 20 casos de *doping* que chocaram o esporte”⁵ traz relatos sobre os mais conhecidos casos de *doping* no mundo dos esportes. Ben Johnson batia o recorde mundial nos 100 metros rasos em 1988, mas teve seu feito anulado devido ao *doping*. O teste do canadense deu positivo após ele se tornar o homem mais rápido do planeta, nas Olimpíadas de Seul. Ele conquistou o primeiro lugar e a medalha de ouro, com o tempo de 9,79s nos 100 metros rasos, deixando para trás a lenda do esporte da época, o norte-americano Carl Lewis. O teste na qual se submeteu o atleta, foi o de urina, onde foi encontrada a substância estanazolol, esteroide anabolizante capaz de aumentar a massa muscular e durante a corrida, melhorar seu desempenho.

Após conclusão do processo, ele perdeu sua medalha e foi suspenso por dois anos, além de ter sido expulso dos jogos. Anos depois, em 1993 foi flagrado novamente em uma competição do Canadá e banido do esporte por reincidência. Em 1997, este mesmo atleta, foi o *personal trainer* particular de Maradona, também conhecido por se envolver em escândalos de *doping*.

[...] “Quando se fala de doping todos pensamos no Ben Johnson ganhando a corrida de 100m na Olimpíada ou em Florence Griffith Joyner, a Flo-Jo, batendo os recordes nas provas de Seul. O corpo desses atletas, sua musculatura bem desenvolvida e torneada, seu desempenho nas competições esportivas deixavam dúvidas sobre o método que orientava o treinamento. Em toda a parte se ouvia as pessoas dizerem – “Ninguém consegue ter massa muscular desse tipo sem tomar um aditivo qualquer”. Barrados pelo exame antidoping, esses atletas acabaram confirmando a existência de uma prática que grassava no mundo esportivo: o uso de substâncias proibidas que promovem o aumento da massa muscular e melhoram o desempenho esportivo. Essas substâncias, porém, não são de uso restrito dos profissionais do esporte. A moçada que frequenta academias, que faz exercícios físicos com empenho a fim de deixar o corpo mais bonito e atraente, também toma esses remédios, ditos milagrosos, sem se preocupar com os sérios danos que provocam no organismo”. (BERNARDINO SANTI)

Continua a referida reportagem relatando outro caso de muita repercussão mundial com o argentino Diego Armando Maradona. Considerado um dos melhores jogadores de futebol da história, foi pego duas vezes no exame *antidoping*. Em 1991, na Itália, o exame detectou a presença de cocaína no organismo do atleta. Esta substância, além de droga ilícita e nociva à saúde, é proibida nos esportes por ser um poderoso estimulante, aumentando a

⁵ Disponível em: ><http://esportes.terra.com.br/relembre-20-casos-de-doping-que-chocaram-o-esporte,8bb9df54763ba310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html><.

resistência em campo, permitindo que atleta corra 90 minutos sem demonstrar cansaços físicos. Por este *doping* positivo, o argentino foi suspenso por 15 meses.⁶

Reincidente em *doping*, o atleta foi flagrado na Copa do Mundo de 1994, nos Estados Unidos, pelo uso de efedrina, outra substância estimulante. O composto, detectado na urina, lhe rendeu suspensão de 18 meses. Devido a seus problemas com drogas, especialmente cocaína, chegou a ficar internando correndo risco de morte. Aposentou-se como ícone do esporte e continua fazendo história até os dias atuais. Seja pelos seus feitos incríveis no futebol, seja por seus comportamentos em competições, como técnico.

A primeira mulher a conquistar cinco medalhas em uma olimpíada, também sofreu punições pelo uso de substâncias dopantes. Este caso, em específico é bastante curioso, pois a atleta norte-americana Marion Jones, submeteu-se ao exame em 2000, nas olimpíadas de Sydney, porém confessou apenas sete anos depois, que fez o uso de tetrahydrogestrinona – THC, um esteroide anabolizante que aumenta o rendimento, velocidade e desempenho dos atletas. Marion perdeu todas as medalhas conquistadas e foi suspensa das competições por dois anos. Sendo também condenada a prisão. Afirma a reportagem do site “Terra” que a atleta devolveu as medalhas ao COI e encerrou a carreira no atletismo.⁷

Também citada na reportagem, à ginasta Daiane dos Santos que foi flagrada em um exame *antidoping* feito fora de competição, em julho de 2010. O teste apontou a presença da substância proibida furosemida, diurético usado para controlar peso. Em outubro, o resultado foi divulgado e o caso repercutiu imediatamente em todo o Brasil. A Federação Internacional de Ginástica acabou dando uma pena branda à atleta, que foi suspensa por 05 meses.⁸

Do mesmo modo, a nadadora Rebeca Gusmão teve seu exame de doping confirmado no fim de 2007. A federação suspendeu a atleta por dois anos, mas Rebeca recorreu para tentar reverter a pena. No entanto, foi considerada culpada novamente e acabou banida do esporte, já que a Agência Mundial *Antidoping* permite que um atleta seja condenado no máximo uma vez. Longe da natação, em 2008, começou a jogar futebol. Em 2009, Rebeca foi absolvida da acusação de falsidade ideológica por utilizar urina de outra pessoa.

⁶ Disponível em: ><http://esportes.terra.com.br/relembre-20-casos-de-doping-que-chocaram-o-esporte,8bb9df54763ba310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html><.

⁷ Disponível em: ><http://esportes.terra.com.br/relembre-20-casos-de-doping-que-chocaram-o-esporte,8bb9df54763ba310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html><.

⁸ Idem.

Percebe-se que alguns casos tiveram mais repercussão midiática devido à influência do atleta no esporte. Quanto mais recordes batidos, quanto mais dinheiro envolvido, quanto mais espectadores nas competições, maior era a tentativa de evitar fraudes, logo, maiores eram os mecanismos para evitar o uso de substâncias dopantes.

2. O TRATAMENTO LEGAL DO *DOPING*

É pertinente apresentar o atual tratamento do doping nos esportes. Alguns países já possuem uma definição jurídica concreta, contudo, outros, como o Brasil, ainda passam por processos de evolução, tanto jurídicas, legislativas e doutrinárias.

A Itália e Alemanha são exemplos de países onde o *doping* é considerado crime.

Os consumos de substâncias que melhorem o rendimento de atletas nas competições esportivas bem como os profissionais que as administram são sujeitos à pena de prisão naqueles países. (WADA, 2011).

No âmbito internacional, no ano de 2004 entra em vigor o Código Mundial *Antidoping* (World Anti-Doping Code).

Em 2005 a UNESCO elabora a Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte, sendo a mais importante peça normativa sobre o tema.

O uso de substâncias que visam melhorar o desempenho do atleta de maneira artificial durante a prática esportiva motivou que autoridades nacionais e internacionais reunissem esforços para preservar, sobretudo, a saúde do atleta e os aspectos éticos e morais de uma competição justa.

Conforme o COB (Comitê Olímpico Brasileiro, 2003), considera-se dopagem:

“[...] a utilização de substâncias ou métodos que seja potencialmente prejudicial à saúde do atleta, ou capaz de aumentar artificialmente seu desempenho, o que se caracteriza pela presença no corpo do atleta ou por evidência de uso de substâncias proibidas, ou ainda por evidência de uso de métodos proibidos, conforme relação divulgada pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) e pela Agência Mundial Antidoping”. (WADA).

“A definição de dopagem usada pelas distintas Federações Internacionais pode eventualmente variar, bem como a lista de substâncias e métodos proibidos. O Código Mundial Antidoping da WADA foi já aprovado tanto pelos distintos setores do Movimento Olímpico e como pelas Autoridades Públicas dos cinco continentes, e entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 2004, devendo propiciar uma harmonização de regras e procedimentos.” (COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, 2003, p. 4)

O presente capítulo traz a legislação atual *antidoping*, abrangendo a legislação internacional bem como o ordenamento jurídico nacional sobre tal tema. Salientando informações pertinentes para o melhor entendimento do assunto na pertinente monografia

2.1. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ANTIDOPING

A *World Anti-Doping Agency* (WADA), é uma fundação privada, regida pelo direito suíço e principal responsável pela edição da lista das substâncias restritas ou proibidas para uso de atletas em competições. Com a criação da agência, entrou em vigor o *World Anti-Doping Code* (WADC), considerado principal codificação internacional sobre o *doping*. Essa estruturação internacional permitiu o nascimento do código mundial e deu início a internacionalização e uniformização para o tratamento do *doping*. Ainda assim, uma espécie normatizada era necessária, então convocaram os Estados⁹.

2.1.1. A Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte

A partir desse cenário, em 2005, a Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte¹⁰ foi ratificada pelo número mínimo de países e em tempo recorde, com objetivo imediato de consolidar a reprovação ética do *doping* no esporte, ou seja, evitar que o uso de substâncias dopagens atingissem as competições e houvesse lealdade.

Conforme preâmbulo da Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte, as principais questões levantadas foram: a proteção da saúde do atleta, a consolidação do *fair play* como valor e a eliminação da fraude e da trapaça no esporte.

De acordo com Roxin (2011) seria o objetivo mediato: “A sonhada uniformização do tratamento do tema, facilitada pelo incentivo à cooperação internacional em matéria de investigação e repressão”.

Segundo o Apêndice 1, da Convenção Internacional Contra o *Doping* nos Esportes, o que se busca é proteger o direito fundamental dos atletas de participar de práticas esportivas livres de *doping* e assim promover os ideais de saúde, justiça e igualdade para atletas de todo

⁹ Estatutos da WADA. Disponível em: >http://www.wadaama.org/Documents/About_WADA/Statutes/WADA_Statutes_2009_EN.pdf<.

¹⁰ Convenção Internacional contra o *Doping* no Esporte. Disponível em: ><http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001425/142594por.pdf><.

o mundo e garantir programas antidoping harmonizados, coordenados e eficazes nos níveis nacional e internacional com respeito a detecção, repressão e prevenção do doping, ou seja, a eliminação do *doping* nos esportes¹¹.

O Brasil assinou e ratificou a Convenção da UNESCO e, em razão disso, passa a ter responsabilidade de aplicar as medidas apropriadas para prevenir, reprimir e inibir o *doping* do esporte.

2.1.2. O Código Mundial Antidopagem – Características Gerais

Informa a Confederação Brasileira de Atletismo que o Código Mundial Antidoping (CMAD) foi adotado pela grande maioria das Federações Internacionais de cada desporto, olímpico e não olímpico, assim como por vários países e pela UNESCO.

Os fundamentos do CMAD revestem-se dos valores intrínsecos característicos do desporto. Este valor intrínseco é muitas vezes descrito como “o espírito desportivo”; constitui a essência Olímpica; traduz-se no “jogo limpo”.

O espírito desportivo é a celebração do pensamento humano, corpo e espírito, e caracteriza-se pelos seguintes valores (CMAD, 2003, p.8):

- Ética, fair play e honestidade
- Saúde
- Excelência no rendimento
- Personalidade e educação
- Divertimento e satisfação
- Trabalho de equipa
- Dedicção e empenhamento
- Respeito das regras e das leis
- Respeito por si próprio e pelos outros participantes

¹¹ Decreto Nº 6.653, de 18 de Novembro de 2008. Disponível em: >http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6653.htm<.

- Coragem
- Espírito de grupo e solidariedade

A Agência Mundial Antidoping (AMA) define o Código Mundial Antidoping¹² como um dos feitos mais importantes, até a data, na luta contra o *doping* no desporto:

“O Código é o documento essencial e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem na área do desporto. O Código tem por finalidade a promoção da luta antidopagem através da harmonização universal dos principais elementos ligados à luta antidopagem. Deverá ser suficientemente específico de forma a permitir uma total harmonização de questões que exigem uniformidade e, ao mesmo tempo, suficientemente geral noutras áreas de forma a permitir flexibilidade na implementação dos princípios antidopagem acordados.” (WADA, 2003, p.6).

O CMAD adotou como base normativa pétrea, o princípio da responsabilidade estrita objetiva (“*Strict Liability Principle*”), proveniente da *Common Law*. Este princípio consiste, em linhas gerais, a responsabilidade do atleta independente de dolo, culpa, negligência, imprudência ou imperícia. Desta forma, todo atleta é responsável por qualquer substância presente em seus fluidos corporais, independentemente da forma que a mesma entrou em seu organismo.

2.1.3. O Tratamento do *Doping* Pelo CMAD

Devido ao princípio da responsabilidade estrita objetiva no caso de um resultado adverso (controle positivo de *doping*), não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrado de maneira a estabelecer uma violação da regra antidoping sob a regra 32.2.a. da IAAF (Associação Internacional de Federações de Atletismo é o órgão que gere o atletismo a nível mundial)¹³.

Por outro lado, o atleta deverá demonstrar cabalmente como a substância proibida entrou em seu corpo, para que o mesmo possa tentar atenuar ou extinguir excepcionalmente o seu apenamento, em face da infração de *doping* caracterizada pela descoberta de uma substância proibida em seus fluidos corporais. Ainda, é imperioso enfatizar o dever do *staff* de apoio dos atletas (treinadores / médicos / fisioterapeutas) de informar a respeito dos riscos de

¹² Disponível em: >http://www.wada-ama.org/rtecontent/document/world_anti-doping_code_version3_port.pdf<. Acesso em: 08/04/2014.

¹³ A responsabilidade do Atleta e dos treinadores perante questões relacionadas ao Doping no desporto. Disponível em: ><http://www.cbat.org.br/anad/responsabilidades.asp><.

utilização de substâncias proibidas no esporte, especialmente no Atletismo, conforme preconiza o subitem 21.2.1 do artigo 21 do Código Mundial Antidoping – CMAD¹⁴.

Afirma o CMAD que a dopagem é contrária à essência do espírito desportivo. São consideradas como violações das normas antidopagem a presença de uma substância proibida, dos seus metabolitos ou marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo. O CMAD considera que é um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma substância proibida.

Conforme o Artigo 2.1:

“2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.”

“2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1”.

Se a amostra positiva foi obtida para fins de validade de resultados da competição os resultados são invalidados automaticamente, conforme o artigo nono. No entanto, o atleta poderá reduzir ou até mesmo evitar sanções se demonstrar que não há nenhuma falha ou culpa significativo.

“10.5 Eliminação ou Redução do Período de Suspensão com Base em Circunstâncias Excepcionais.”

“10.5.1 Inexistência de Culpa ou Negligência Se o Praticante desportivo provar, num caso individual que envolva a infração a um regulamento antidopagem nos termos do Artigo 2.1 (presença de Substâncias Proibidas ou dos seus Metabolitos ou Marcadores) ou utilização de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido nos termos do Artigo 2.2 que a infração em causa não se deveu a Culpa ou Negligência da sua parte, o período de Suspensão aplicável será anulado. Quando uma Substância Proibida ou os seus Marcadores ou Metabolitos forem detectados nas Amostras de um Praticante desportivo em violação do artigo 2.1 (presença de uma Substância Proibida), o Praticante desportivo tem também de demonstrar a forma como a Substância Proibida entrou no seu organismo de forma a ver eliminado o período de Suspensão. No caso de aplicação deste Artigo e de o período de Suspensão a aplicar ser levantada, a violação das normas antidopagem não será considerada como uma violação para efeitos de determinação do período de Suspensão em caso de violações múltiplas nos termos dos Artigos 10.2, 10.3 e 10.6.”

¹⁴ Código Mundial Antidoping. Disponível em:

> <http://static.publico.pt/Docs/Desporto/Doping/Codigomundialantidoping.pdf><.

Ou, em certas situações provando que o uso de determinada substância não se destina a melhorar o desempenho nos Esportes.

“10.4 - Suspensão por Outras Violações às Normas Antidopagem O período de Suspensão aplicável por outras infrações às normas antidopagem será de:

10.4.1 - Por infrações ao Artigo 2.3 (omissão ou recusa de se submeter a uma recolha de Amostras) ou ao Artigo 2.5 (Falsificação de um Controlo de Dopagem), serão aplicáveis os períodos de Suspensão previstos no Artigo 10.2.

10.4.2 - Por infrações aos Artigos 2.7 (Tráfico) ou 2.8 (administração de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido), o período de Suspensão imposto será de um mínimo de quatro (4) anos até um máximo de Suspensão Vitalícia (“Irradiação”). Uma infração a uma norma sobre dopagem que envolva um Menor será considerada como uma infração particularmente grave, e, se for cometida pelo Pessoal de Apoio do World Anti-Doping Codeversion 3.0 29 20 February 2003 praticante desportivo por infrações que não envolvam as substâncias especificadas no Artigo 10.3, dão origem a uma Suspensão vitalícia para o Pessoal de Apoio do Praticante desportivo em causa. Além disso, as violações dos Artigos que também violam legislação e regulamentação não desportivas podem ser comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.”

Em todos os casos, o uso ou intenção de usar de uma substância ou método proibido, pode ser determinado por quaisquer meios confiáveis . O uso ou a tentativa de uso poderá ser definido por outros meios confiáveis como a confissão do próprio atleta, declarações de testemunhas, provas documentais, perfis, conclusões, dados analíticos longitudinais ou outra que atenda a todos os requisitos para demonstrar a presença de uma substância proibida (CMAD, 2003, p.13).

A recusa ou uma falta sem justificação válida para uma coleta de amostras após notificação, em conformidade com as regras antidopagem vigentes, ou ainda qualquer comportamento que se traduza numa fuga à coleta de amostras é uma conduta proibida pelo Código, indicando o doping intencional do atleta. (CMAD, 2003, p.13)

A violação das exigências de disponibilidade dos praticantes desportivos relativamente à realização de controles fora de competição, incluindo o desrespeito, por parte dos Praticantes desportivos, da obrigação de fornecerem informações sobre a sua localização bem como controles declarados como não realizados com base em regras adequadas, também é considerada conduta proibida pelo CMAD.

O artigo 2.6 do CMAD trata da “posse de substâncias proibidas e métodos proibidos”. Assim, a posse por um atleta em competição de qualquer método ou substância proibida, ou a posse fora da competição pelo atleta de qualquer método ou substância

proibidas o elimina da concorrência competitiva, a menos que o atleta estabeleça que esta posse seja devida a uso terapêutico, concedido nos termos do disposto no artigo 4.4 ou outra justificação aceitável.

Portanto, o CMAD é hoje a regra-base de combate ao *doping* de todas as Federações internacionais a ele vinculadas. A IAAF adaptou o CMAD para a aplicação, onde couber, em sua regra antidoping, assim como o princípio da responsabilidade estrita objetiva, (Strict Liability principle) que está inserido na regra 32.2.a.i de seus livros de Regras.

2.2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTIDOPING

A Resolução Nº 05, de 14 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Esporte, aprova a Política Nacional do Esporte.

O *doping* é atualmente considerado o grande "flagelo" do Esporte, pois a "ciência do *doping*" cresce às vezes mais que a "ciência contra o *doping*".

A imagem dos países e dos atletas fica irreversivelmente manchada quando são constatados casos de *doping* em competições internacionais. No Brasil, a legislação sobre *doping* está completamente ultrapassada e há um consenso internacional de que esta legislação precisa ser continuamente revista. Apesar de existir no Brasil cientistas de renome internacional sobre *doping*, o Brasil ainda não possui um controle efetivo sobre seus atletas de equipes nacionais¹⁵.

O Conselho Nacional do Esporte é o órgão superior legalmente indicado para dirimir os conflitos do esporte institucionalizado do Brasil devendo tratar da atualização da normatização contra o *doping*, podendo usar assessores *ad-hoc* entre os especialistas do assunto, e propor uma legislação específica para esta questão. Deverá ser criado o Passaporte Antidoping, que irá constituir-se numa obrigatoriedade para os atletas que forem representar o Brasil em competições internacionais. As entidades de direção de Esporte deverão criar, na abrangência de suas atuações, programas *antidoping*.¹⁶

O Brasil ratificou sem ressalvas a Convenção da UNESCO contra o Doping no Esporte, em 26.10.2007. A aprovação ocorreu através do Decreto Legislativo n. 306, e essa

¹⁵ Política Nacional do Esporte. Disponível em: ><http://portal.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/polNacEsp.pdf><.

¹⁶ Disponível em: ><http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/polNacEsp.pdf><.

obrigação é expressamente assumida no art. 1º do Decreto 6.653/08, relativo à internalização da Convenção da UNESCO.

Reportagem publicada no site “IG Esporte”, intitulada “Dilma assinará MP para regulamentar órgão *antidoping* para os Jogos de 2016”, datada de 19.09.2012, informa que dez meses após o governo brasileiro ter criado a ABCD (Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem), entidade responsável por melhorar o controle de *doping* no país e reestruturar o laboratório existente até as Olimpíadas do Rio de Janeiro, a presidenta Dilma Rousseff vai assinar Medida Provisória regulamentando o trabalho a ser desenvolvido pelo novo órgão, que funcionará como um departamento do Ministério e terá por objetivo a melhoria do controle da dopagem no País.

Informa à reportagem que a regulamentação da autoridade de controle de *doping* é uma exigência da WADA (sigla em inglês para Agência Mundial *Antidoping*) e do COI (Comitê Olímpico Internacional) para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, no Rio de Janeiro. Segundo o ministro do Esporte Aldo Rebelo, ainda não se sabe quando a MP será editada.

Hoje, o sistema existente de controle do *doping* no Brasil é considerado pelo próprio Ministério do Esporte e pelo COI como "pouco eficaz". Os exames *antidoping*, atualmente, são realizados pelo Ladetec (Laboratório de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico), do Instituto de química da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Em casos que o Ladetec não está credenciado, ou em casos mais sofisticados, o exame tem de ser encaminhado para o exterior. Países que sediam Olimpíadas são obrigados a ter um laboratório apto a realizar todos os tipos de exames *antidoping*. A Medida Provisória será necessária para a estruturação da ABCD, como a criação dos cargos¹⁷.

2.3. DA JUSTIÇA DESPORTIVA BRASILEIRA

A Lei 9.615 de 24 de março de 1998 institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. O Sistema Brasileiro do Desporto compreende o Ministério do Esporte e Turismo; O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP; O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB; o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma

¹⁷ Disponível em: ><http://esporte.ig.com.br/maisesportes/2012-09-19/dilma-assinara-mp-para-regulamentar-orgao-antidoping-para-os-jogos-de-2016.html><. Acesso em: 25.03.2014.

autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade esportiva (Artigo 4º, Lei 9.615/98).

No parágrafo primeiro do artigo 4º, a referida lei afirma que o objetivo do Sistema Brasileiro do Deporto é: “garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade”. A Resolução do CNE nº 29 de 10 de dezembro de 2009 reforma o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em seu artigo 52, a Lei 9.615/98 afirma que os órgãos (instâncias) que compõem a Justiça Desportiva são três: o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e as Comissões Disciplinares (CD). Importante destacar que para cada entidade de administração do desporto, ou seja, para cada modalidade, deverá existir uma estrutura própria e independente de órgãos desportivos, tanto em âmbito nacional, quanto em estadual. (CARVALHO, 2000)

Informa Carvalho (2000) que as entidades de administração do desporto, realmente, são tantas quantas são as modalidades de desportos praticados no país. Às entidades de administração de cada modalidade desportiva devem corresponder, como unidades independentes, tantos Tribunais de Justiça Desportiva quantas forem às entidades desportivas administradas no sistema. A cada modalidade desportiva, em última análise, deve corresponder um Tribunal de Justiça Desportiva (menção que, hoje, deve ser feita aos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva), que processa e julga, em última instância, as questões relativas à disciplina e às competições desportivas da modalidade.

As normas *Antidoping* no ordenamento jurídico nacional são representadas pelo Decreto Legislativo nº 306, de 2007; Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 e Resolução CNE nº 27, de 21 de dezembro de 2009. O Decreto Legislativo N 306, de 26/10/2007 Aprova o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. O Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.

O artigo 8º do Decreto nº 6.653/2008 estabelece que toda pessoa que se alegue tenha cometido uma violação de regra antidoping tem o direito a uma audiência justa. Tal processo de audiência deverá considerar se uma violação da regra antidoping foi cometida e, se este for

o caso, as devidas consequências. O processo de audiência deverá respeitar os seguintes princípios:

- Uma audiência pontual;
 - Um corpo de auditores justos e imparciais;
 - O direito de ser representado por um consultor às custas da própria Pessoa;
 - O direito a ser justa e pontualmente informado da alegada violação de regra antidoping;
 - O direito de responder à alegada violação de regra antidoping e às Consequências resultantes;
 - O direito de cada parte de apresentar evidências, incluindo o direito de convocar e questionar testemunhas (sujeito à decisão do corpo de auditores aceitar ou não o testemunho por telefone ou por documento escrito);
 - O direito da Pessoa de convocar um intérprete durante a audiência, tendo o corpo de auditores o direito de determinar a identidade, e responsabilidade pelo custo, do intérprete;
- e
- Uma decisão pontual, por escrito, bem fundamentada.

Em seu artigo 9º o referido Decreto trata da desqualificação automática de resultados individuais obtidos em uma competição por uma violação da regra antidoping em conexão com um teste realizado, com todas as consequências resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações.

O consenso obtido durante a Conferência Mundial sobre *Doping* nos Esportes realizada em Lausanne em fevereiro de 1999 indicou como penalidade por presença de substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores, uso ou Tentativa de uso de substância proibida ou método proibido e posse de substâncias e métodos proibidos um período de dois anos de inelegibilidade para a primeira violação séria de regra antidoping, seguido do banimento perpétuo para uma segunda violação. Este consenso está refletido no CMAD.

2.3.1. Competência da Justiça Desportiva

De acordo com o artigo 217, § 1º, da Constituição Federal, o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. Assim, cabe à Justiça Desportiva o julgamento de casos que envolvam a disciplina desportiva e/ou as competições desportivas. Nesse sentido Melo Filho (1995) afirma que pecou o legislador por não definir, legalmente, o que é infração disciplinar e o que é competição desportiva como o fizemos ao elaborar anteprojeto de lei para regular a Justiça Desportiva:

“Ações relativas à infração disciplinar são as condutas comissivas ou omissivas, que prejudiquem, de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos códigos de Justiça Desportiva.”

“Ações relativas às competições desportivas são as condutas comissivas ou omissivas, que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal da atividade competitiva, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos códigos de Justiça Desportiva.”

Saliente-se, por oportuno, que o reconhecimento constitucional da Justiça Desportiva para, preliminarmente, decidir os litígios disciplinares e competitivos implica dupla garantia capaz de satisfazer aos atores desportivos: para a entidade desportiva, o fato de ser julgada por uma instância desportiva e não por jurisdições de direito comum; para o desportista, o fato de ser julgado por uma instância especializada e independente de qualquer vínculo externo.

Inobstante não se configure como órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 contemplou a Justiça Desportiva como um semi contencioso administrativo, e outorgou-lhe função específica, por saber que a matéria desportiva é insusceptível de ser diretamente aferida pelos tribunais comuns, na consulta exclusiva dos textos de direito geral, porquanto há peculiaridades da codificação desportivas compreendidas e explicadas somente por quem milita nos desportos, daí a imperiosidade da Justiça Desportiva ser constituída de pessoas que tenham o conhecimento e a vivência de normas, técnicas e práticas desportivas (MELO FILHO,1995, p. 167).”

Depreende-se, portanto, que aos Tribunais da Justiça Desportiva e suas respectivas Comissões Disciplinares cabe à análise e o julgamento de todas as eventuais disputas acerca de descumprimento de regras por atletas, dirigentes ou equipes, que prejudiquem o funcionamento da competição, doping, fraude de resultados, invasões de campo, etc.

Schmitt (2013) define a Justiça Desportiva como o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes, considerados órgãos judicantes:

“[...] que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares e procedimentos especiais definidos em códigos esportivos”. (SCHMITT, 2013, p.70)

Complementa Pugliese Junior (2006) no sentido de que a Justiça desportiva é parte integrante da Justiça brasileira, constitucionalizada e inculpada com caráter administrativo.

“[...] despida de personalidade jurídica, autônoma e independente das entidades de administração desportiva, competente para atuação anterior a eventual acesso ao Poder Judiciário, responsável por processar e julgar especificamente as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, cuja organização, funcionamento e atribuições estão definidos em códigos desportivos”. (PUGLIESE JR., 2006, p. 252)

Lanfredi (2009) comenta sobre a legitimidade da justiça desportiva afirmando que parece evidente que o fenômeno esportivo, mercê de sua autorregulamentação, transborda do que nele se encerra. E o Estado, admitindo essa realidade, não só fomenta como admite e reconhece a existência e a necessidade de uma justiça desportiva, delegando-lhe, em caráter excepcional e especial, uma competência particular para decidir e equacionar, na busca de um justo equilíbrio entre direito e o esporte, os conflitos de interesses típicos e próprios dessa atividade.

3. O CASO ALAN BIZERRA DE OLIVEIRA

O presente estudo de caso demonstra, através de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro, como está sendo tratado o *doping* no esporte, no âmbito da Justiça Desportiva brasileira. Pretende-se fazer o presente estudo de caso para fins de demonstrar a efetiva aplicação do CMAD nas decisões nacionais, bem como analisar os aspectos de tal justiça, visto que o Brasil promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007.

3.1. PROBLEMÁTICA DO ESTUDO E HIPÓTESES

A conquista do sucesso sem dúvida mexe com o espírito dos atletas, fazendo com que estes recorram a meios ilícitos para alcançarem a vitória. Afirma Merode (1996) que a dopagem é considerada um comportamento ilícito e desviante na medida em que não se baseia na igualdade de oportunidade dos competidores quebrando os valores e normas da COI e em particular da sociedade. As regras da COI estabeleceram a dopagem como um comportamento desviante e não há conhecimento de federações desportivas que aceitem a dopagem como própria e interna ao leque da normalidade.

Mas em até que ponto pode-se considerar que o atleta tenha consciência de que está ingerindo substância proibida? A obrigação da devolução de prêmios, quando os mesmos são traduzidos em valores monetários podem implicar na insustentabilidade do indivíduo penalizado? A dosagem da pena respeita o princípio da razoabilidade, quando um atleta tem como único meio de sustento próprio e de sua família, a prática do esporte?

3.2. O CASO ALAN BIZERRA DE OLIVEIRA: O CONSUMO DE NEOSALDINA

Processo nº 04/2103 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro condena o atleta Alan Bizerra de Oliveira por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo, aplicando a pena de 06 (seis) meses de inelegibilidade, nos

termos do artigo 40.4 e 40.5 (d) do mesmo Livro de Regras contatos a partir do dia 07 de julho de 2013 e com término em 06 de Janeiro de 2014.

Processo nº 04/2103

Denunciado: Alan Bizerra de Oliveira

Sessão de julgamento: 18 de novembro de 2012

Voto

EMENTA: DOPING - INFRACAO ÀS NORMAS DA IAAF — Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping-Substância ISOMETEPTENO Aplicação do princípio da *Strict Liability*–Infração Configurada Aplicação da pena de 6 meses de inelegibilidade, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

Relatório

Em 07 de julho de 2013, em competição denominada "Maratona Caixa da Cidade do Rio de Janeiro", o atleta denunciado, foi submetido regularmente a coleta de urina, identificada sob o nº 2741739 para realização de exame de controle de dopagem, que teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença de: **ISOMETEPTENO**.

3.2.1. Da Acusação

O referido atleta, em 07 de julho de 2013, quando participava da competição denominada "Maratona Caixa da Cidade do Rio de Janeiro" foi submetido regularmente a coleta de urina para realização de exame de controle de dopagem, que teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença de: **ISOMETEPTENO**, substância proibida, prevista na Convenção da UNESCO, norma vigente no país e na norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei nº 9.615/98).

3.2.2. Da Defesa

Inicialmente o atleta denunciado apresentou manifestação por escrito à CBAAt por meio da qual admitiu o uso do medicamento Neosaldina e declarou que não solicitou a abertura da Amostra B (contraprova) em virtude do alto valor cobrado para tanto. Afirmou o atleta que faz uso de vitaminas "C" e "E", Noripurum e complexo "B".

Alegou ter ingerido o medicamento Neosaldina em virtude das fortes dores de cabeça dias antes da maratona do Rio de Janeiro eis que estava treinando sob o sol e todos os dias tinha o mesmo sintoma. Aduziu que é pobre, tanto que não solicitou a abertura da contraprova diante do alto valor, e sobrevive dos treinos e competições que participa graças a uma bolsa

de estudos concedida pela Universidade Tiradentes. Alegou que se for condenado não sabe o que será de sua vida já que o atletismo e a sua única fonte de renda e, agora, de oportunidade de estudo por estar cursando educação física na referida instituição de ensino. Informou que está abalado psicologicamente e que nunca teria imaginado que um simples remédio para dor de cabeça fosse capaz de ser considerado *doping*, que abomina o uso indiscriminado de qualquer droga e que aguarda decisão da CBAAt a respeito, pedindo perdão por um possível erro cometido.

3.2.3. Julgamento

A Procuradoria de Justiça Desportiva denunciou o atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo. Na sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo, realizada aos 18 de novembro de 2013, o atleta se fez representar por advogado constituído. Dr. Fabio Desideri Junqueira, inscrito na OAB/SP sob o nº 286.542 e prestou depoimento via *skype* uma vez que reside em outro estado.

No julgamento afirma-se que:

- A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas. Não restou dúvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei nº 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.
- Decidiu-se que a defesa do atleta não conseguiu demonstrar a negativa de uso, muito pelo contrário, o uso do medicamento Neosaldina que contém a substância ISOMETEPTENO fora confessado pelo atleta em mensagem eletrônica datada de 19 de setembro de 2013, reafirmado pelo depoimento pessoal do atleta e, inclusive, pelo próprio patrono do denunciado em sessão de julgamento.
- A questão da dopagem ou *doping* recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Antidoping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "*strictliability*", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.
- Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.
- Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "*strictliability*", sendo, pois, norma válida de vigente no

ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva e de direito cogente, interesse publico, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

- A culpa do atleta denunciado se relaciona com a má-informação no uso de medicamento para dores de cabeça, configurando-se a negligência. Isso porque o atleta não tomou precauções, como por exemplo, buscar uma orientação médica, e se automedicou, em que pese a simplicidade do remédio utilizado, mas ainda assim em afronta as normas antidopagem.
- Por outro lado, merece acolhimento a arguição da defesa em relação a atenuante prevista no artigo 40.5.(d) do Livro de Regras do Atletismo, em razão da admissão de uma infração a regra antidoping. Assim, decide a Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro condenar o atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 6 (seis) meses de inelegibilidade:

Dispositivo

Portanto, alinhado com casos recentes e análogos cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar o atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 6 (seis) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40.4 e 40.5 (d) do mesmo Livro de Regras contatos a partir do dia 07 de julho de 2013 e com término em 06 de Janeiro de 2014.

Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 07 de julho de 2013, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido. São Paulo, 22 de novembro de 2013. Comissão Disciplinar Nacional. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro

3.3. AS NORMAS RELATIVAS À DISCIPLINA E ÀS COMPETIÇÕES DE ATLETISMO

Para melhor análise do caso, é de se falar das características das competições de atletismo e também, do funcionamento da Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro.

O Código Mundial Antidopagem afirma que o princípio da responsabilidade objetiva no caso em que há uma substância proibida em uma amostra do atleta, conjugado com a possibilidade de que as sanções podem ser modificadas com base em critérios específicos, proporciona um equilíbrio razoável entre a aplicação efetiva das regras para o benefício de todos os atletas "limpos" e o direito de equidade, quando as circunstâncias fizerem crer que a substância proibida foi encontrada no corpo de atleta sem negligência ou culpa significativa de sua parte.

É importante realçar que a determinação de que se haja ou não infringido a regra é baseada na prestação de contas objetiva e a imposição de um período de suspensão é determinada automaticamente. (CMAD, 2003, p. 11).

À exceção das substâncias em relação às quais é especificamente identificado um limite quantitativo na lista de substâncias e métodos proibidos, a presença da quantidade mínima de uma substância proibida ou seus metabolitos ou marcadores na amostra do praticante desportivo constituirá uma violação das regras antidopagem.

Como exceção à regra geral do Artigo 2.1, do CMAD a lista de substâncias e métodos proibidos poderá estabelecer critérios especiais para a avaliação de proibições que podem ser produzidas de forma endógena.

O CMAD considera que o sucesso ou insucesso da utilização de uma substância proibida ou de um método proibido não é relevante. Basta que a substância proibida ou o método proibido tenham sido utilizados ou que tenha sido tentada a sua utilização para se seja cometida uma violação das regras antidopagem. (CMAD, 2003, p.13)

Conforme o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro sua competência consiste em processar e julgar, em última instância, as questões decorrentes de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições de atletismo, ressalvado os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal/88¹⁸.

Leciona Panhoca (2007) diz que a legislação vigente restringia abrangência e a competência da justiça desportiva por determinação constitucional, ao universo da competição desportiva e da disciplina, eliminado por completo qualquer outra ingerência, mesmo que relativa ao desporto:

“[...] assim, as relações de trabalho entre atletas e clubes, as relações societárias entre entidades, os litígios entre clubes e entidades de administração, etc, deixaram de ser apreciados pela justiça desportiva, passando de imediato à justiça comum”. (PANHOCA, 2007, p. 52)

Afirma Heraldo Luís Panhoca (2007) que a Constituição Federal, apesar garantir a competência da Justiça Desportiva sobre as infrações à disciplina desportiva e às competições

¹⁸ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

desportivas, franqueou às partes se utilizarem da Justiça comum depois de esgotadas todas as instâncias desportivas, ou transcorridos 60 dias do início do processo.

“Desta forma, no § 1º do art. 217 da Constituição Federal/1988, restou por determinado que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e as competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva reguladas em lei, ficando autorizado, quando seu prazo ultrapassar os 60 dias (registre-se que esta norma, junto com o processo de dissídio coletivo trabalhista, são os únicos procedimentos onde o esgotamento do procedimento administrativo é condição obrigatória para a busca do judiciário comum)”. (PANHOCA, 2007, p. 45)

Assim, as entidades e os atletas devem provocar a Justiça Desportiva antes de tomar qualquer medida no âmbito da Justiça comum, sob pena de ver fulminada a ação por impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, uma punição por doping deve ser questionada, em primeiro lugar, na justiça desportiva, conforme se verifica no seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação 1111386-03-2007.8.13.0271, rel. des. Pedro Bernardes, Nona Câmara Cível, julgamento unânime em 02/12/2008):

”Apelação Cível. Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Reparação de Danos. Competição Esportiva. Não Exaurimento das Instâncias Esportivas. Recebida uma demanda sobre questões relacionadas ao esporte, além da verificação da presença das condições da ação, há de se observar se o autor preenche o requisito específico previsto no § 1º, do artigo 217, da Constituição Federal, qual seja, o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva como pré-requisito para o acesso ao Poder Judiciário”.

No caso específico do futebol o art. 64 dos estatutos da FIFA e o art. 6º do Estatuto da CBF preveem punições severas aos entes que recorrerem à Justiça estatal. Assim, o artigo 64 dos estatutos da FIFA determina:

“1. As Confederações, Membros e Ligas acordam em reconhecer o CAS como autoridade judicial independente e garantir que os seus membros, Jogadores filiados e Oficiais cumpram as decisões tomadas pelo CAS.”

A mesma obrigação se aplica aos jogos licenciados e agentes de jogadores.

“2. O recurso aos tribunais comuns de direito é proibido, salvo se especificamente prevista nos regulamentos da FIFA.”

“3. As Associações devem inserir uma cláusula nos seus estatutos ou regulamentos, estipulando que é proibido levar as disputas no âmbito da Associação ou litígios que afetem Ligas, membros de Ligas, clubes, membros de clubes, Jogadores, Oficiais e outros agentes de Associação para tribunais comuns de direito, a menos que os regulamentos da FIFA ou disposições específicas prevejam ou estipulem o recurso para tribunais ordinários de direito. Em vez de recorrer aos tribunais comuns de direito, deve-se recorrer à arbitragem. Os litígios devem ser encaminhados para um independente e devidamente constituído tribunal arbitral reconhecido nos termos das regras da associação ou confederação ou à CAS. As Associações devem também

assegurar que esta disposição seja implementada na Associação, se necessário, mediante a imposição de uma obrigação vinculativa para os seus membros. As Associações devem impor sanções a qualquer parte que não respeite esta obrigação e assegurar que qualquer recurso contra tais sanções devam ser igualmente submetidos estritamente a arbitragem, e não para tribunais comuns de direito)”.

No mesmo sentido, o artigo 6º do estatuto da CBF determina que:

“As filiadas reconhecem a Justiça Desportiva como competente para dirimir, originariamente, os conflitos entre elas e a CBF, renunciando ao direito de recorrer à Justiça Comum, antes de esgotados os recursos previstos na legislação desportiva, ficando, no caso de desobediência, sujeitas às sanções previstas na lei disciplinar desportiva, independentemente da desfiliação que lhe venha a ser aplicada pela Assembleia Geral ou, em caso de urgência e para assegurar a normalidade das competições, pela Diretoria, ad referendum da Assembleia Geral”.

São dispositivos que tornam inócua a faculdade de recorrer à Justiça comum depois de esgotadas as instâncias desportivas, concedida pelo art. 217 da Constituição Federal, pois de nada serve aos atores do plano desportivo possuir uma decisão favorável da Justiça estatal referente a um jogo ou campeonato e, de outro lado, receberem a desfiliação da FIFA, ou da Federação nacional, como reprimenda.

Quanto à natureza jurídica dos órgãos da Justiça Desportiva, justiça desportiva exerce sua atividade em âmbito estritamente privado, sem qualquer influência de Direito Administrativo. O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de que o Tribunal de Justiça Desportiva não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - NATUREZA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO. 1. Tribunal de JUSTIÇA DESPORTIVA não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88. 2. Conflito não conhecido. (STJ - Conflito de Atribuição 53/SP - Segunda Seção - Relator Min. Waldemar Zveiter – Data da Publicação: 27.05.1998).

Segundo o artigo 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil – STJD/AtB, aquele Superior Tribunal têm jurisdição em todo o território nacional, compete processar e julgar, originariamente, as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas e jurídicas, direta ou indiretamente, subordinadas a Confederação Brasileira de Atletismo – CBA ou a serviço de qualquer entidade desportiva, para processar e julgar, em última instância, os litígios entre entidades de prática desportiva e atletas, entre as entidades de administração desportiva e atletas e entre entidades de administração desportiva.

Para Schmitt (2013) não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o Direito como o desporto, ou seja, o Direito Desportivo, representado pelos códigos de justiça desportiva, as regras do jogo, regulamentos de competições, as leis de transferência de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do *doping*, as normas de prevenção e punição da violência associadas ao desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde.

Ademais, segundo Vieira (2007), a velocidade com que se desenvolvem as competições demanda um pronto atendimento por parte da Justiça Desportiva, de modo a evitar a inocuidade dos processos. Não haveria sentido em julgar na Justiça Comum um caso de suspensão pelo recebimento de um cartão vermelho (expulsão) em um campo de futebol, pois os trâmites processuais seriam demasiadamente longos, o que inviabilizaria a punição do atleta para as próximas partidas, por exemplo.

3.4. ANÁLISE E PROPOSTAS

A presente análise será baseada no estudo de caso deste trabalho. Pretende-se discorrer sobre as circunstâncias do caso bem como oferecer algumas propostas para o aperfeiçoamento do entendimento do doping no país, bem como suas consequências na vida daqueles que praticam esportes para fins de competição.

3.4.1. Análise do Estudo de Caso

Para a análise do estudo de caso aqui proposto é importante verificar todos os aspectos relevantes. Conforme se percebe na defesa apresentada, trata-se de um atleta com condições financeiras precárias, de baixa escolaridade, que tem o esporte como fonte de renda. O atleta, competidor de uma Universidade em seu Estado, é bolsista no curso de Educação Física.

O esporte é a esperança de um futuro melhor para milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha de pobreza e necessitam de inclusão social. A escolha do presente estudo de caso justifica mostrar que, como Alan existem milhares de atletas, pois o esporte salva vários indivíduos das drogas e do crime, bem como oferece uma oportunidade de futuro com dignidade e qualidade de vida.

No estudo de caso aqui analisado, depreende-se que, além da pouca instrução do atleta Alan Bizerra de Oliveira o mesmo fez uso de um medicamento conhecido da população, vendido livremente, sem prescrição de prescrição médica, para a cura dos sintomas de uma simples dor de cabeça: a Neosaldina.

A problemática aqui é: o conteúdo da lista de substâncias proibidas é claro ao simples leitor? O entendimento sobre a proibição e a amplitude da gama de substâncias proibidas (como no caso dos anabolizantes) é de conhecimento público?

3.4.2. Propostas Consideradas

Entende-se que todos os atletas tem obrigação de saber, ou caso não saibam, devem procurar um médico esportivo para auxiliar na medicação. Porém, no caso especificamente aqui analisado, qual atitude deveria ter sido tomada pelo atleta pelo fato de ter tomado uma simples Neosaldina, para cura de uma dor de cabeça eventual?

Atualmente o uso de substâncias dopantes é cada vez maior, sendo considerada como “normal” por quem as utiliza visto da quantidade de pessoas que melhoram seu condicionamento físico e sua aparência, utilizando desses elementos.

Outras vezes, as substâncias entram no organismo do atleta sem que os mesmos as tenham ingerido ou pelo menos percebido que estavam sendo dopados. Nesse sentido, comenta-se o caso da atleta Maurren Maggi que se preparava para participar do Pan de 2003, em Santo Domingo, quando foi comunicada do resultado positivo de um exame *antidoping* dias antes da abertura do evento. A atleta afirmou não saber da presença da substância proibida “clostebol” na composição de um creme cicatrizante, que teria sido aplicado após uma sessão de depilação. Ela ficou suspensa até as Olimpíadas de Atenas, em 2004¹⁹.

Para Alan, pena de 06 (seis) meses de inelegibilidade a partir do dia 07 de julho de 2013 e com término em 06 de Janeiro de 2014 tendo sido anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 07 de julho de 2013, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido pode, além da grande possibilidade de representar o fim de sua carreira, ser o fim da esperança de uma vida melhor baseada na prática esportiva. A obrigação de devolver prêmios

¹⁹ Casos de Doping que marcaram história no Pan. Disponível em: ><http://pan.uol.com.br/2011/ultimas-noticias/2011/07/22/casos-de-doping-marcaram-historia-do-pan.htm><. Acesso em: 08/04/2014.

envolve quantias recebidas por vitórias que porventura tenha obtido, trazendo também o endividamento do atleta.

Entende-se que os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade estão, no presente caso, sendo deixados de lado, visto que o atleta Alan foi condenado à mesma pena imposta a outros atletas que utilizaram substâncias específicas para fins de que modificar as células e aumentar as performances consideravelmente.

Percebe-se que não existe na Justiça Desportiva, quando no julgamento do *doping*, uma individualização. Entretanto, uma dosagem mais justa nas penalizações poderia tornar as sentenças mais justas.

Do mesmo modo, uma maior e mais clara divulgação da lista das substâncias proibidas, bem como um indicativo de “marcas” ou “nomes de mercado” de remédios de consumo trivial, alertaria os atletas e respeitaria, igualmente, os princípios da publicidade e transparência.

O esporte é o futuro de milhões de cidadãos brasileiros, e as penalizações atuais podem destruir esse futuro para aqueles que fizeram o uso de substâncias proibidas sem o intuito de fraudar uma competição. Este continua sendo um assunto muito delicado e, a falta de doutrinadores que falem sobre o assunto, dificulta ainda mais os estudos acerca do *doping*.

3.5. A CRIMINALIZAÇÃO OU A LEGALIZAÇÃO DO DOPING

Não há de se falar em criminalização do *doping*, pois ainda não existe um conceito e definição sobre o mesmo nem qual seria o bem jurídico a ser tutelado. Uma solução global ou definitiva ainda não foi oferecida, e não é de se cogitar que essa seja uma decisão consciente.

Segundo artigo do autor Alaor Leite, publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, poucos são os que se mostram a favor do *doping*. Isto porque ainda existe uma reprovação moral e social em relação ao *doping*. O mesmo questiona: “O que há afinal, de errado no *doping*? Em nossa linguagem, qual bem estamos protegendo caso criminalizarmos o *doping*?”

Os legisladores ainda mostram confusões acerca do *doping*. (LEITE, 2013). Ele cita em seu artigo, que os legisladores, caso cogitem a possibilidade de criminalização do *doping*,

sigam o caminho da necessidade de descobrir, de fato, o bem jurídico protegido pela eventual norma que proíbe o *doping*.

Um subtema não menos polêmico é a legalização dos esteroides ou o uso de drogas no esporte. O mentor dessa ideia é o Doutor Charles Yesalis, que a abordou em seu livro “*The steroids games*”.

A legalização tem sido tema de grandes debates no meio esportivo, político e penal. Muitos chamam de aceitação da realidade e dizem que isso diminuiria o nível de hipocrisia no esporte. O que se percebe nas atuais competições é que o número de atletas que fazem uso de substâncias potencializadoras cresce a cada dia. Então, porque não aceitar o uso e criar uma política conscientizadora para que o mesmo não seja feito de forma errada? (ROXIN – 2011).

No caos específico dos anabolizantes, fisiologistas sugerem que essas drogas poderiam ser legalizadas e caberia aos médicos fazer o controle do uso. Os médicos teriam o papel de conscientizar e orientar os atletas dos riscos do uso, e também acompanhar a dosagem recomendada para cada atleta e esporte, diminuindo assim o mau uso e também as consequências causadas. (ALAOR LEITE, 2011).

Para que a legalização ocorresse, seria necessária a atuação de dois níveis de autoridades, dentro de cada país. Primeiro, no âmbito Federal e Estadual, seriam necessárias mudanças nas leis de controle, importação, posse, distribuição e prescrição de esteroides anabólicos. Depois, as proibições de uso deveriam ser eliminadas do ordenamento jurídico e da justiça desportiva. (BUSATO, 2012).

Pode parecer absurda a ideia de legalizar o uso, porém, com a legalização, cada atleta se tornaria responsável pela sua decisão, cabendo a cada um escolher o que acredita ser benéfico e conhecer as consequências nocivas a sua saúde. Isto é, todos teriam acesso às mesmas substâncias, com orientação médica e sabendo dos riscos de cada medicamento. Deste modo, escolheriam e fariam o uso do anabolizante correto para seu esporte e objetivo. (DAVID, 2012).

Em contrapartida, existe o posicionamento de que todo o trabalho feito até aqui seria em vão. Ou seja, o aprimoramento dos testes, a diminuição nas dosagens das anfetaminas comercializadas e dos esteroides anabólicos, de nada valeu. Contudo, parece quase impossível voltar a ter competitividade sem o uso de esteroides, pois o pensamento dos atletas geralmente

é o mesmo, “Se meu adversário está fazendo o uso, eu preciso fazer para poder competir”. Ou seja, existe atualmente um aumento considerável nas dosagens. (ALAOR LEITE, 2013)

Em uma determinada competição, supõe-se que o atleta usou “10x” de determinada substância, e ficou em quinto lugar. Na cabeça daquele atleta, para que possa ficar em primeiro, terá que fazer o uso de, no mínimo, o dobro da quantidade para chegar ao mesmo patamar dos outros competidores.

Outra visão acerca da legalização é a divisão do esporte em linha natural (sem o uso de substâncias, por opção do atleta) e linha “turbinada” (com uso de substâncias liberadas e supervisionadas por profissionais).

Alaor diz que, em contrapartida, para que a legalização fosse aceita, seria necessária a capacitação dos médicos para prescrição dos medicamentos. Nas universidades de medicina já existem matérias que apresentam as taxas dos anabolizantes, malefícios e benefícios do uso destes. Isto porque muitos dos medicamentos usados de forma errada pelos atletas, a fim de potencializar os resultados, são utilizados para cura de deficiências de crescimento, e normatização das taxas hormonais.

A legalização continua captando vários adeptos, dentre juristas, médicos, atletas, treinadores e parte da população. Contudo, não é aceita, pois colocaria fim no ideal tradicional criado durante anos, sobre o esporte e a competição. Por enquanto, cabe aos dirigentes, técnicos e médicos, coibir o uso de esteroides anabólicos enquanto ainda prevalecem as regras atuais. Este valor moral pode ou não mudar com o tempo, tudo dependerá de como o esporte será tratado nos próximos anos. (YESALIS, 1998)

A pretensão brasileira é realmente defender os valores éticos e morais do esporte e a saúde pública, ou seja, o Estado preocupa-se no dano que a uso dessas substâncias poderia causar à idoneidade da competição e também à saúde dos participantes. (LEITE, 2013)

Quanto aos interesses dos administradores dos esportes, é sabido que giram em torno de lucros e não da saúde dos atletas, independente da prática desportiva. Então, qual seria o bem jurídico tutelado pelo direito? Seria o atleta vítima ou autor do crime? (YESALIS, 1998)

Conforme se posiciona Leite (2011) a questão não será mais se é certo ou errado, se deve ou não castigar o autor de *doping*, e sim, quanto ao possível bem jurídico do delito *doping*, e se a possível punição não adentraria na esfera absoluta da autonomia do indivíduo.

CONCLUSÃO

A vitória, nas modalidades atuais de esportes, sobrepõe-se ao Espírito Desportivo e ao *Fair Play*. Isso pode ser explicado pela importância que o mundo esportivo tem para a humanidade, naturalmente competitiva, transformando atletas em heróis, como referência para a sociedade.

Deste modo, o mercado esportivo movimenta um mercado bilionário e cada vez mais abrangente. Nesse contexto, os atletas dispõem-se a buscar a excelência física e, muitas vezes, recorrem ao uso do *doping* para melhorar o desempenho e assim superar os adversários.

Entretanto, essa busca pela superação já produziu vítimas fatais, bem como uma competição desleal entre atletas “limpos” e atletas “turbinados”, percebendo-se que a otimização do desempenho ocorreu por fatores medicamentosos, dissociados do treinamento, esforço e dedicação do indivíduo.

Nesse sentido, pela importância dos esportes e pelo aperfeiçoamento da sociedade, foram criadas regras desportivas que se aperfeiçoaram no decorrer da história para fins de reprimir, identificar e punir o uso de substâncias proibidas, que visam alterar a resposta física e psíquica dos atletas.

Nesse diapasão destaca-se a fundação da WADA - *World Anti-Doping Agency*, com a missão de unificar a luta contra o uso de substâncias dopantes em todo o mundo. A referida Agência passou a ser a responsável pela edição da lista das substâncias restritas ou proibidas para uso de atletas em competições, pelos controles antidopagem nos Jogos Olímpicos, bem como elaborar o Código Mundial Antidoping.

No Brasil a Convenção da UNESCO contra o Doping no Esporte foi ratificada sem ressalvas, adotando-se a CMAD, em sua íntegra. O Conselho Nacional do Esporte é o órgão superior legalmente indicado para tratar da atualização da normatização contra o *doping*, na esfera nacional.

O presente estudo procurou trazer uma reflexão sobre o assunto do *doping*, visto que o controle antidopagem ainda não pode ser considerado totalmente seguro, principalmente pelas fraudes cometidas pelos atletas e por quem os representam, para fins de alterarem os resultados de tais exames.

Nesse diapasão, analisou-se o caso de um atleta brasileiro condenado por *doping*, pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro, por ter ingerido o remédio “Neosaldina”, para fins de tratar de uma simples dor de cabeça, à pena de 06 meses de inelegibilidade, contatos a partir do dia 07 de julho de 2013 e com término em 06 de Janeiro de 2014, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

Tal análise ressalta as percebidas discrepâncias entre a referida ação e a gravidade da punição aplicada, bem como oferece algumas propostas para fins de que a política antidoping não puna excessivamente aqueles atletas que não mereçam. Da mesma forma, discorreu-se sobre as hipóteses de criminalização da conduta e, também, da possível legalização da mesma.

De tudo que foi analisado, percebe-se que o uso de substâncias e métodos ilícitos para fins da obtenção da vitória tem agregado cada vez mais atletas que arriscam sua saúde, sua carreira e sua reputação, tanto no uso de tais substâncias quanto nas formas de dissimular os resultados dos exames para detecção das mesmas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS E COMBATE DO DOPING, **Manual Prático de Controle Antidoping e Alternativas Naturais**. 2 ed. Associação Brasileira de Estudos e Combate do Doping, 72p., 2002.

BRASIL - **Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm

BUENO, Cecilia R. — **Dopaje**. Madrid: Interamericana-Mcgraw-Hill, 1992.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. **Comentários à Lei sobre desportos: Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Edição: 2. ed. Imprensa: Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. Departamento Médico. **Uso De Medicamentos No Esporte**. 3ª Edição, Rio de Janeiro, Brasil. Ano 2003. Disponível em: <http://www.quimica.seed.pr.gov.br/arquivos/File/doping/medicamentos.pdf>.

GORDILLO, Antonio S. R. **Dopaje y Deporte: antecedentes y evolución**. Las Palmas de Gran Canaria: Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, 2000.

HOLMES, Judith. **Olimpíada – 1936: Gloria do Reich de Hitler**. In: História Ilustrada da 2ª Guerra Mundial. |Rio de Janeiro: Renes, 1974.

LANCELLOTTI, Silvio. **Olimpíadas 100 Anos: história completa dos jogos**. São Paulo: Circulo do Livro, 1996.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. **Em busca da legitimidade intrínseca da Justiça Desportiva: ainda a (re) discussão dos limites da intervenção no fenômeno desportivo**. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; RAMOS, Rafael Teixeira. (Org.). Direito Desportivo - Tributo a Marcílio Krieger. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARIOT, Giovani (org.). OAB em Movimento Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **O Desporto na Ordem Jurídico- Constitucional Brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.

Ministério do Esporte e Conselho Nacional do Esporte, **Normas Antidoping**, 2004.

MOURA SANTOS, Azenildo. **O Mundo Anabólico: Análise do uso de esteroides anabólicos no esporte**, Editora Manole Lyda, 2007.

NORET, André. **El Doping de los Deportistas**. Revista de Entrenamiento Deportivo. Barcelona: RED. Volumen II, n.º 1, (1988).

PANHOCA, Luis Heraldo. **Lei Pelé: oito anos (1998-2006)**: In: MACHADO, Rubens (Coord.). Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PUGLIESE JÚNIOR, Roberto. **A Autonomia do Direito Desportivo: Justiça desportiva**. In.

ROXIN, Claus. **Doping e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ FILHO Alberto Souza, RUBIO Katia, TODT Nelson e MESQUITA Roberto. **Ética & Compromisso Social nos Estudos Olímpicos**. EDIPUCRS. 2007.

SANTOS, A.M. **O Mundo Anabólico: Análise do uso de esteroides anabólicos nos esportes**. Barueri – São Paulo: Manole. 2003.

SCHMITT, Paulo. M. **Direito & Justiça Desportiva** Vol.1. Edição Eletrônica 2013. <http://www.stjd.org.br/files/DIREITO%20&%20JUSTI%C3%87A%20DESPORTIVA%20-%20Volume%201.pdf><.

TAVARES, Otávio. **Notas Para Uma Análise da Produção em Ciências Sociais Sobre Doping no Esporte**. Esporte e Sociedade, número 2, Mar2006/Jun2006.

The International Olympic Committee Anti-Doping **Rules applicable to the Games of the XXX Olympiad, London 2012**. http://www.wadaama.org/Documents/News_Center/News/2011/IOC_AntiDoping_Rules_London_2012_EN.pdf<.

THIEME, Detlef ,ed. — **Doping in Sports**. Berlim: Springer, 2010.

UNESCO. Carta Internacional da Educação Física e do Desporto. [http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc119 .pdf](http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc119.pdf)

VERROKEN, M. **Drug use and abuse in sport. Bailliere's best practice & research. Clinical Endocrinology & Metabolism**, Amsterdam, v.14, n.1, 2000.

VIEIRA, Márcio Clasen. **O Desporto e a Justiça Desportiva**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n.41.maio.2007. http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1856<.

VOY, Robert O. — **Drugs, sport and politics**. Illinois: Leisure Press, 1991.

YESALIS, Charles E; COWART, Virgínia, S. **Steroids Game**, Human Kinetics Publishers; 1 edição (Março de 1998)

WEINECK, J. **Biologia do Esporte**. São Paulo: Manole, 1991.

WADA - **World Anti-Doping Agency Annual Report, 2004**
>http://www.wadaama.org/Documents/Resources/Publications/Annual_Report/WADA_Annual_Report_2004_EN.pdf<.

WADA- **WORLD ANTI-DOPING AGENCY** — World Anti-Doping Code.
<http://www.wada-ama.org/en/World-Anti-Doping-Program/Sports-and-Anti-DopingOrganizations/The-Code/><

WADA **A Brief History of AntiDoping:**
<http://www.wadaama.org/en/AboutWADA/History/A-Brief-History-of-Anti-Doping>

WADA — **WADA History.** <http://www.wada-ama.org/en/About-WADA/History/WADA-History>

WADA. **Questions & Answers** on Athlete Biological Passport <http://www.wada-ama.org/en/Resources/Q-and-A/Athlete-Biological-Passport>

WADA — **La Guía**, 5ª Edición. Disponível em: >http://www.wada-ama.org/Documents/Anti-Doping_Community/Athlete_Guide_2008_SP.pdf<.

WADA — **2010 Additional Information on Pseudoephedrine.**

Disponível em: <http://www.wada-ama.org/en/Footer-Links/Search/?Quicksearchquery=Pseudoephedrin>

ANEXO I – Processo de Alan Bizerra de Oliveira

Processo nº 04/2103

Denunciado: Alan Bizerra de Oliveira

Sessão de julgamento: 18 de novembro de 2012

Voto

EMENTA: DOPING - INFRACAO ÀS NORMAS DA IAAF — Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping-Substância ISOMETEPTENO Aplicação do princípio da *Strict Liability*—Infração Configurada Aplicação da pena de 6 meses de inelegibilidade, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

Relatório

Em 07 de julho de 2013, em competição denominada "Maratona Caixa da Cidade do Rio de Janeiro", o atleta denunciado, foi submetido regularmente a coleta de urina, identificada sob o nº 2741739 para realização de exame de controle de dopagem, que teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença de:

I. ISOMETEPTENO

Em 31 de julho de 2013, o Laboratório LAB - DOP/LADETEC -UFRJ notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra nº 2741739 para a presença da substância Isometepteno, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Ato contínuo, aos 02 de agosto de 2013 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAAt para o atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito.

Aos 19 de setembro de 2013, o atleta denunciado apresentou manifestação por escrito, na qual afirmou ter contado com a ajuda de sua noiva eis que não teria condições de redigir uma mensagem eletrônica por não saber escrever direito, por meio da qual admitiu o uso do medicamento Neosaldina e declarou que não solicitou a abertura da Amostra B (contraprova) em virtude do alto valor cobrado para tanto.

Na referida mensagem o atleta afirmou fazer uso de vitaminas "C" e "E", Noripurum e complexo "B". Alega ter ingerido o medicamento Neosaldina em virtude das fortes dores de cabeça dias antes da maratona do Rio de Janeiro eis que estava treinando sob o sol e todos os dias tinha o mesmo sintoma. Aduziu que é pobre, tanto que não solicitou a abertura da contraprova diante do alto valor, e sobrevive dos treinos e competições que participa graças a uma bolsa de estudos concedida pela Universidade Tiradentes. Alegou que se for condenado não sabe o que será de sua vida já que o atletismo é a sua única fonte de renda e, agora, de oportunidade de estudo por estar cursando educação física na referida instituição de ensino.

Informou que está abalado psicologicamente e que nunca teria imaginado que um simples remédio para dor de cabeça fosse capaz de ser considerado *doping*, que abomina o uso indiscriminado de qualquer droga e que aguarda decisão da CBAAt a respeito, pedindo perdão por um possível erro cometido.

Ato contínuo, aos 27 de setembro de 2013, por correspondência eletrônica, a CBAAt notificou o atleta Alan Bizerra de Oliveira, em Comunicado Confidencial, acerca do RAA e deu conhecimento ao atleta do laudo emitido pelo LAB/DOP - LADETEC.

Em 02 de outubro de 2013 a CBAAt emitiu Comunicado Oficial tornando pública a infração cometida pelo atleta e não aceitando as explicações apresentadas, informando ainda que encaminharia o processo ao STJD para as providências decorrentes.

Em 17 de outubro a CBAAt, por meio de seu Presidente, Sr. Jose Antônio Martins Fernandes, encaminhou o processo ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin para os tramites processuais em decorrência da infração as normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou o atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Na sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo, realizada aos 18 de novembro de 2013, o atleta se fez representar por advogado constituído. Dr. Fabio Desideri Junqueira, inscrito na OAB/SP sob o nº 286.542 e prestou depoimento via *skype* uma vez que reside em outro estado, depoimento este devidamente reduzido a termo em conformidade com a ata de julgamento. É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação a Lista de Substancias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei nº 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que a substância utilizada é proibida.

A defesa do atleta não conseguiu demonstrar a negativa de uso, muito pelo contrário, o uso do medicamento Neosaldina que contém a substância ISOMETEPTENO fora

confessado pelo atleta em mensagem eletrônica datada de 19 de setembro de 2013, reafirmado pelo depoimento pessoal do atleta e, inclusive, pelo próprio patrono do denunciado em sessão de julgamento.

Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1.do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Antidoping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "strictliability", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração. Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "strictliability", sendo, pois, norma válida de vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva e de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

Tradução livre

Artigo 2 : VIOLACÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.

2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante

desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

No caso dos presentes autos, aparece a substancia proibida ISOMETEPTENO - o que torna impossível se afastar a responsabilidade do atleta. A substancia indicada como dopante e considerada pela WADA como substancia química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo do atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substancia exógena, como é caso dos autos.

Flagrante e o caso de violação as normas antidopagem. Não obstante, inúmeros outros casos foram noticiados, e atletas que tiveram resultado "positivo" no exame antidoping, por terem ingerido o tal medicamento Neosaldina.

Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao *doping*. O foco e ter um esporte livre do *doping* e das drogas. Isso mesmo. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que todo atleta profissional ou não profissional deve cuidar para não ingerir substancias proibidas e se o fizer, não competir sem autorização expressa das autoridades de dopagem.

Inicialmente, esta designada Relatoria de flagra que o atleta denunciado cometeu infração a norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

REGRA 32

INFRAÇÕES A REGRA ANTI-DOPING:

1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) Presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

(i) É dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a)

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais, a suspensão é convertida em advertência.

A culpa do atleta denunciado se relaciona com a má-informação no uso de medicamento para dores de cabeça, configurando-se a negligência. Isso porque o atleta não tomou precauções, como por exemplo, buscar uma orientação médica, e se auto medicou, em que pese a simplicidade do remédio utilizado, mas ainda assim em afronta as normas antidopagem. Por outro lado, merece acolhimento a arguição da defesa em relação a atenuante prevista no artigo 40.5.(d) do Livro de Regras do Atletismo, em razão da admissão de uma infração a regra antidoping.

Dispositivo

Portanto, alinhado com casos recentes e análogos cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, acolho os termos da denúncia para o fim de condenar o atleta por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 6 (seis) meses de inelegibilidade, nos

termos do artigo 40.4 e 40.5 (d) do mesmo Livro de Regras contatos a partir do dia 07 de julho de 2013 e com término em 06 de Janeiro de 2014.

Restam ora anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 07 de julho de 2013, devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido. São Paulo, 22 de novembro de 2013. Comissão Disciplinar Nacional. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro.